



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO - SC

### **Pregão Presencial N° 001/2021**

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, fone (49) 99969-5400, e endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 27/01/2021, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

#### **SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2021, a realizar-se na data de 27/01/2021, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo -SC, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **MÉRITO**

### **DA EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE LINHA DE MONTAGEM**

De acordo com as normas da ABNT, peças originais, são produzidas por “fabricante de autopeças que atende as MONTADORAS de veículos, porém que vendem ao mercado consumidor final através de distribuidores independentes e lojas de autopeças”.

**Contudo, a única capaz de licitar pneu de uma determinada marca que é utilizada na linha de montagem da montadora é ela própria**, todavia, ocorre que as montadoras não divulgam de forma alguma quais as diversas marcas existentes no mercado atendem ou não sua produção.

**DESSA FORMA, RESTA COMPLETAMENTE EVIDENTE QUE A REQUISIÇÃO EDITALÍCIA ACABA POR DIRECIONAR O CERTAME ÀS MONTADORAS DE VEÍCULOS, E ÀS FABRICANTES DE PNEUS NACIONAIS, AO PASSO QUE OS PRODUTOS QUE A EMPRESA RECORRENTE LABORA SÃO IMPORTADOS, OU SEJA, NÃO POSSUEM FÁBRICA NO BRASIL E NEM SÃO HOMOLOGADOS POR MONTADORAS BRASILEIRAS.**

Considerando ainda que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

No presente caso, a exigência de que as peças sejam de linha de montagem, assim consideradas aquelas utilizadas pelas próprias montadoras em sua linha de produção, vai de encontro a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decisão Plenária de 08/06/2011, revisor e conselheiro Antônio Roque Citadini, segundo o qual:

***“(...) para a ABNT não existe diferença entre peça de reposição original, genuína e legítima. Para ela, o que importa para ser “legítima” é que a peça que tenha sido concebida pelo mesmo processo de fabricação***



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

***(tecnologia) e apresente as mesmas especificações técnicas da peça que substituí, ficando sem importância se a peça tem ou não a inclusão da logomarca das montadoras (...)***. (Grifo nosso)

Dessa forma, resta completamente evidente que o edital guerreado direcionou o certame para empresas com marcas de fabricação nacional e homologadas por montadoras, ao passo que exigiu que os pneus sejam peças de reposição original.

### **ORA, RESTA COMPLETAMENTE EVIDENCIADA TAL ILEGALIDADE NO CERTAME.**

Os produtos fornecidos pela empresa recorrente possuem certificação do INMETRO, ou seja, estão completamente aptos a serem utilizados em território nacional, ao passo que no momento que entram em território brasileiro, referido órgão analisa qualidade e características do pneu, o que confere ao consumidor completa segurança na sua usabilidade.

**OU SEJA, INEXISTEM MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA REFERIDA EXIGÊNCIA NO CERTAME, AO PASSO QUE SEUS PRODUTOS POSSUEM TODAS AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA NECESSÁRIOS PARA SUA UTILIZAÇÃO.**

Dessa forma, resta completamente evidente a inviabilidade da manutenção das referidas exigências no edital, devendo o mesmo ser reformado para que não constem mais ilegalidades que restringem a participação de empresas no certame.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA EM LICITAÇÃO DE PNEUS**

O presente edital exigiu, entre outras exigências, a necessidade de limitação geográfica relacionada entre o licitador e o licitante. Essa exigência consiste em que a sede da empresa fique delimitada na distância máxima de 200 km da Sede Municipal, não sendo possível a realização do seguinte pregão com empresas que não atendam a essa demanda.

É possível alegar que essa exigência é ilegal segundo o inciso I, artigo 3 da lei 8666/93, conforme vemos a seguir:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

É sabido de que é possível requerer a limitação geográfica de uma empresa a outra em casos em que é justificável esta exigência. Em relação a isto, apresenta-se agora as seguintes disposições feitas pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1º Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 –Plenário– “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Acórdão 1580/2005 – 1º Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Contudo, há ainda a necessidade em acrescentar em que o produto a ser comercializado, segundo as demandas do pregão (pneu), não necessita de quaisquer restrições a serem feitas no que dizem respeito a delimitação geográfica com suas licitantes, não necessitando de quaisquer cuidados que se relacionam aos limites geográficos.

Em suma, a exigência de restrição geográfica só deve ser feita a partir de sua extrema necessidade. Caso contrário, nenhum pedido que convenha a ser feito, deve ser atendido.

Dessa forma, cumpre destacar que resta completamente ilegal a manutenção de referida exigência no edital em apreço, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos

### **DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS**

O presente edital, estipulou entre outras exigências, a necessidade de apresentação de Declaração da Transportadora reconhecida em cartório que a mesma possui entrega diariamente para o Município de Bela Vista do Toldo/SC, para que possa participar da licitação em apreço.

Contudo, referidas exigências restam completamente ilegais.

Tais exigências contrariam a Lei 8.666/93, a qual preceitua os princípios das exigências para participação e habilitação nas licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, apresenta-se o Art. 37 da Carta Magna e da própria Lei das Licitações, as quais defendem o princípio da igualdade entre os licitantes, sem que nenhum participante seja desmerecido do certame por não obter certificação que poucos atendem e que, no geral, não são necessárias para a realização da licitação. Conforme a Constituição Federal:

**Art. 37 A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação.**

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

**SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.**

Além do mais, não há necessidade em exigir tal declaração, uma vez que a certificação INMETRO é capaz de suprir todas as demandas no que diz respeito a qualificações técnicas e a garantia, a qual é ofertada por até 5 anos quando referente a defeitos de fabricação.

Com isso, é pedido que o edital em apreço seja retificado, para que seja excluída a exigência da apresentação de Declaração de Transportadora reconhecida em cartório que a mesma possui entrega



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

diariamente para o Município de Bela Vista do Toldo/SC, conforme fundamentação supra, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

## PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital para que sejam excluídos os seguintes exigências:

**Termo de Referência - Obs.: Considera-se que os pneus novos sejam utilizados na linha de montagem, caso a empresa entregue pneus que não sejam usados na linha de montagem, e o fato seja verificado antes ou depois do seu uso. A empresa ficará responsável em substituir por pneu novo e ainda será aberto um processo administrativo para apuração de tal fato.**

**Obs.: A empresa deverá manter uma distância máxima de 200 km da Sede Municipal por rodovias pavimentadas, isto, para se levar em consideração o prazo de entrega de 03 (três) dias corridos, com veículo próprio da empresa “vencedora”. Caso a empresa vencedora não possua veículo próprio para a entrega, e precisar entregar por transportadora. A mesma deverá pegar declaração da transportadora reconhecida em cartório que a mesma possui entrega diariamente para o Município de Bela Vista do Toldo/SC. A distância será calculada no sistema Google Mapas. Passe a constar a exigência da garantia de 5 anos do LICITANTE FORNECEDOR VENCEDOR.**



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 20 de janeiro de 2021

---

**CAMILA BERGAMO**  
**OAB/SC 48.558**





CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558